

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – IFSP – CAMPUS SÃO PAULO.**

CRISTINA COSTA OLIVEIRA

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ACERCA DA EDUCAÇÃO NO CÁRCERE

**SÃO PAULO
2016**

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – IFSP – CAMPUS SÃO PAULO**

CRISTINA COSTA OLIVEIRA

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ACERCA DA EDUCAÇÃO NO CÁRCERE

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Básica Integrada à Educação Profissional na Modalidade de Jovens e Adultos do Instituto Federal de São Paulo Campus São Paulo. Professor Orientador Márcio Alves

SÃO PAULO

2016

Nome: Cristina Costa Oliveira

Título: Análise da legislação acerca da educação no cárcere

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia Do Estado De São Paulo – Campus São Paulo, para obtenção do título de pós-graduado em PROEJA – Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Aprovada em 19/12/2016

Banca Examinadora

Profº Dr.: Márcio Alves de Oliveira Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Profª Dra: Ana Paula Corti Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

À Deus, por está sempre a frente de tudo na minha vida e nos momentos mais difíceis.

Aos meus pais, Isabel Pereira e Manoel Rocha, que sempre dedicados não só a me apoiar nas horas de lutas, mas também apostar em tudo que faço.

Ao meu orientador que tomou dignamente a pulso a carga de analisar todo esta trabalho.

Aos meus irmãos, primos e tios que sempre torcem por mim.

Às minhas amigas sempre Marcela Rocha e Clemes Rodrigues por se preocuparem comigo.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo refletir a respeito da educação dos presidiários brasileiros. Para tanto, analisa dados relativos à formação educacional levada a cabo no sistema penitenciário do País, cuja função primordial é a ressocialização dos detentos. Ao perpetrar a abordagem deste tema, procuramos sempre manter um olhar reflexivo pelo fato de a educação voltada para este público-alvo ter de ser feita, acima de tudo, de forma tanto significativa quanto qualitativa, a fim de alcançar resultados satisfatórios dentro e fora dos presídios. Assim, consideramos, como condição *sine qua non*, para o desenvolvimento das nossas reflexões, a necessidade de levarmos em conta as leis referentes à educação deste público-alvo. Os reclusos têm, como garantia constitucional, direito à remição da pena, pois o espírito da lei garante a reinserção social, tanto mediante o trabalho quanto à educação – e não tem melhor forma para isso do que esta. A Lei 7.210/84 – sobre as Execuções Penais –, nos artigos 17, 18, 19, 20 e 21, trata a respeito da assistência educacional aos detentos. Esta nos induz, primeiramente, ao levantamento da bibliografia cujo foco é a sua análise; em seguida, ao de artigos que apresentem dados pertinentes sobre a escolaridade dos detentos e detentas; e, finalmente, à definição, no âmbito da lei, da sua aplicabilidade, de forma significativa, na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Palavras – chave: Lei, educação, remissão, reinserção social.

ABSTRACT

This work aims to reflect on the education of Brazilian inmates. To do so, it analyzes data related to the educational training carried out in the country's penitentiary system, whose primary function is the resocialization of detainees. In perpetrating this approach, we always seek to maintain a reflective look at the fact that education aimed at this target audience has to be done, above all, in a significant and qualitative way, in order to achieve satisfactory results inside and outside the Prisons. Thus, we consider, as a sine qua non condition, for the development of our reflections, the need to take into account the laws regarding the education of this target audience. Prisoners have as a constitutional guarantee the right to remission of punishment, since the spirit of the law guarantees social reintegration, both through work and education - and has no better way to do so than this. Law 7,210 / 84 on Criminal Enforcement, in articles 17, 18, 19, 20 and 21, deals with educational assistance to detainees. This induces us, firstly, to the survey of the bibliography whose focus is its analysis; Then to articles that present pertinent data on the schooling of detainees and detainees; And, finally, to the definition, within the scope of the law, of its applicability, in a significant way, in Youth and Adult Education (EJA).

Keywords: Law, education, remission, social reintegration.

LISTA ABREVIATURAS USADAS NESTE TRABALHO

- 1- CNE – Conselho Nacional de Educação**
- 2- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil**
- 3- EJA - Educação de Jovens e Adultos**
- 4- FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica**
- 5- IFSP - Instituto Federal de São Paulo.**
- 6- INFOPEN - Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro**
- 7- LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**
- 8- LEP – Lei de Execução Penal**
- 9- MEC - Ministério da Educação**
- 10-PROEJA - Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos.**
- 11- UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 – DADOS SOBRE A EDUCAÇÃO DENTRO DE PRESÍDIO	11
2 – LEIS, NORMAS E JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O DIREITO DA EDUCAÇÃO NO CÁRCERE.....	29
3.1 – LEI 9394/96 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL...	32
3.2 – ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL – LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP).....	36
3.3 – AS NORMAS PARA APLICAÇÃO DA LEI - RESOLUÇÃO /10	39
3.4 – SEMINÁRIO NACIONAL	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

Este trabalho terá como principal objetivo discutir a importância da lei que normatiza a educação no âmbito do sistema prisional brasileiro, a qual busca amparar o egresso, após o cumprimento de sua pena, com o intuito de lhe proporcionar assim à sua inclusão no mercado de trabalho.

Desde a sua promulgação em 1988, reza a CRFB, no seu artigo 205 – e o faz com toda clareza –, que a educação é um direito de todos, inclusive dos indivíduos privados de liberdade.

A assistência educacional é muito importante não só na ressocialização dos detentos (no lugar de privados de liberdade), mas também no intuito de amenizar a sua pena. A reintegração do detento na sociedade, segundo a lei, se fará gradualmente por meio da formação educacional nas dependências dos próprios presídios, e no decorrer do cumprimento da sua pena.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) determina que a educação, que é dever da família e do Estado, tendo como finalidade o desenvolvimento do aluno, e assim prepara o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

O foco desse trabalho é analisar a legislação que permeia a educação de pessoas reclusas dentro presídio.

Os dados aqui apresentados foram retirados do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro de 2014, na tese da Doutora Mariângela podemos contar com o relatório sobre a precariedade das condições da educação ofertada pode ser mensurada pela quantidade de profissionais do campo que atuam no sistema prisional brasileiro. Em junho de 2009, de acordo com dados do Ministério da Justiça, eram 111 pedagogos e 329 professores, para um total de 75.873 servidores penitenciários, funcionários públicos na ativa. Proporcionalmente, os profissionais de Pedagogia correspondem a 0,1% dos servidores penitenciários, e os professores a 0,4%.

Fundamentada em pesquisas realizadas para o seu doutorado, Mariângela Graciano, procura descrever em sua tese, cujo título é A educação nas prisões: um estudo sobre a participação da sociedade civil, a realidade da educação no cárcere. Neste trabalho, a estudiosa vê a convivência no ambiente prisional, entre as ações

educativas protagonizadas por agências estatais e organizações e pessoas da sociedade civil, também remete à compreensão desse fenômeno ao campo de análise sobre a relação entre Estado e sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas. “O direito à educação de pessoas jovens e adultas também tem sido tema de encontros e conferências internacionais, que, de um lado, reafirmam o direito desse grupo à educação e, por outro, estabelecem metas e propostas para serem adotadas pelos países que deles participam, como o Brasil”. Graciano (2010,pg 51)

“A educação é direito público, subjetivo, garantido em normas nacionais e internacionais. Apesar da indivisibilidade entre os direitos humanos, alguns autores consideram que o direito à educação tem uma característica peculiar”.(Graciano pág. 30).

1 – DADOS SOBRE A EDUCAÇÃO DENTRO DE PRESÍDIO

No Brasil, segundo dados decorrentes de levantamento realizado em 2014 e apresentado em relatório apresentado pelo Ministério da Justiça, a população carcerária educacional é de aproximadamente 607.731.

Quanto à escolaridade, segundo o Ministério da Justiça, de acordo com informações apresentadas por cerca de 48% das unidades, que as obtiveram em seus registros, do total das pessoas privadas de liberdade, a escolaridade informada foi de 241.318 pessoas, o que corresponde a cerca de 40% do total da população carcerária. (Fonte: Infopen, jun/2014)

O grau de escolaridade da população prisional é extremamente baixo. Pelos gráficos apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional, ligado ao Ministério da Justiça, segue as informações de alguns estados brasileiros.

Em relação à escolaridade das pessoas privadas de liberdade, 48% das unidades afirmaram ter condições de obter essas informações em seus registros para todas as pessoas custodiadas e 20% para parte das pessoas. A escolaridade foi informada para 241.318 pessoas, o que corresponde a cerca de 40% do total da população prisional.

Tabela 1

UF	Analfabetos	Alfabetizado (sem cursos regulares)	Ensino fundamental incompleto	Ensino fundamental completo	Ensino médio incompleto	Ensino Médio completo	Ensino superior incompleto	Ensino superior completo	Ensino superior acima do completo
AL	21%	12%	47%	6%	7%	5%	1%	0%	0%
BA	11%	16%	51%	7%	8%	5%	0%	0%	0%
AC	8%	5%	52%	13%	14%	8%	1%	0%	0%
AM	4%	4%	53%	9%	18%	9%	1%	2%	0%
MG	3%	8%	56%	13%	12%	7%	1%	0%	0%
SC	2%	3%	53%	15%	14%	10%	2%	1%	0%

Fonte: Infopen, jun/2014;

Dos estados mencionados em Alagoas, dois em cada dez presos são analfabetos.

Podemos observar nos estados as quantidades de presos que não alcançaram o ensino médio. E que o ensino Superior nesse caso fica cada vez mais distante.

Tabela 2

População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

Com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno do cidadão encarcerado à convivência em sociedade, é dever do Estado, segundo a LEP, fornecer a este indivíduo assistência educacional (Fonte: Infopen, jun/2014).

Apontamos, a partir daqui, o índice de detentos inseridos em atividades educacionais nos seguintes estados brasileiros: Alagoas, Bahia, Acre, Amazonas, Minas Gerais e Santa Catarina.

Tabela 3

UF	Pessoas em atividades Educacionais	% de pessoas presas no estado em atividades educacionais
ALAGOAS	14	0,3%
BAHIA	1.646	13,9%
ACRE	319	9,1%
AMAZONAS	786	10,7%
MINAS GERAIS	5.403	9,6%
SANTA CATARINA	2.010	11,2%

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

Os presos que estão em atividades educacionais nos estados de Alagoas, Bahia, Acre, Amazonas, Minas Gerais e Santa Catarina.

Pouco presos faz adesão à educação dentro do nosso sistema penitenciário, o que poderia melhor com mais incentivo ao oferecer a educação para os internos, e assim trabalhar formas de inserção na sociedade visando uma formação a nível superior.

Tabela 4**Unidades com sala de aula e com pessoas em atividades educacionais**

UF	Unidades com sala de aula		Unidades com pessoas estudando	
	Nº	%	Nº	%
Alagoas	5	56%	6	50%
Bahia	19	86%	16	73%
Acre	10	83%	6	50%
Amazônas	16	80%	15	75%
Minas Gerais	102	55%	101	55%
Santa Catarina	33	72%	31	67%

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

As unidades prisionais contam com salas para serem ministradas as aulas, mais de acordo com o sistema penitenciário e o Ministério da Justiça esse numero mostrado acima é pouco as presas que estudam.

Tabela 5**Unidades com outras salas que compõem o módulo de educação.**

UF	Unidades com sala de Informática.		Unidades com sala de reuniões/encontros com a sociedade		Unidades com biblioteca com biblioteca		Unidades com sala de professores	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Alagoas	1	11%	1	11%	3	33%	2	22%
Bahia	4	18%	8	36%	12	55%	11	50%
Acre	4	33%	2	17%	9	75%	2	17%
Amazônas	2	10%		0%	10	50%	4	20%
Minas Gerais	31	17%	48	26%	93	51%	64	35%
Santa Catarina	4	9%	5	11%	23	50%	9	20%

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

Os dados referentes à educação no presídio são suma importância para o controle dos internos.

Tabela 6**Capacidade das salas de aula e número de pessoas em atividades educacionais**

UF	Unidade com sala de aula	Quantidade de sala de aula	Capacidade de alunos nas de aula (por turno)	Pessoa em atividades educacionais
AL	5	23	95	14
BA	19	73	819	1.646
AC	10	24	360	319
AM	16	36	591	786
MG	102	383	4.156	5.403
SC	33	71	963	2.010

Fonte: Infopen, jun/2014

Analisando alguns dados sobre a capacidade das salas aulas e os números de pessoas em atividades educacionais, acabamos de ver que o interesse pela educação para os internos não está em primeiro lugar.

Tabela 7**Proporção de pessoas em atividades educacionais**

UF	Pessoa em atividades educacionais	Número de pessoas presas nas unidades com sala de aula	% de pessoas nas unidades com a sala de aula que estão em atividades educacionais	Número de pessoas presas	% de pessoas presas no estado que estão em atividades educacionais
AL	14	2022	1%	5423	0%
BA	1.646	11302	15%	11.836	14%
AC	319	3420	9%	3488	9%
AM	786	6.552	12%	7.378	11%
MG	5.403	35.748	15%	56.236	10%
SC	2.010	14.554	14%	17.914	11%

Fonte: Infopen, jun/2014

Dados em percentual das pessoas e salas nos presídios de alguns estados Alagoas, Bahia, Acre, Amazonas, Minas Gerais e Santa Catarina.

Nesse caso o Estado de Alagoas é o que tem a menor demanda em relação proporção de pessoas em atividades educacionais.

Tabela 8

Pessoas envolvidas em atividades educacionais por tipo de atividade, por Unidade da Federação.

UF	Alfabetização	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Cursos técnicos (acima 800 horas de aula)	Curso de formação inicial e continuada
AL	114	166	17	0	0	151
BA	417	1154	220	0	0	31
AC	31	124	126	0	0	22
AM	126	479	228	0	0	1
MG	1266	4.090	1.301	110	19	321
SC	354	974	426	4	54	253

Fonte: Infopen, jun/2014

A análise dos dados sobre pessoas presas envolvidas nas atividades educacionais por tipo de ensino, o estado com o maior índice de analfabetismo é Minas Gerais.

Tabela 9

Pessoas envolvidas em outros tipos de atividades educacionais

UF	Pessoas matriculadas em programa de remição pela leitura	Pessoas matriculadas em programa de remição pela leitura	Pessoas envolvidas em atividades educacionais complementares (videoteca, atividades de lazer, cultural)
AL	0	0	0
BA	302	0	84
AC	91	0	0
AM	0	0	0
MG	80	0	445
SC	661	0	178

1. A situação da população carcerária feminina em Alagoas

O Estado de Alagoas possui 187 mulheres presas. Isto equivale a 4,98% da população carcerária estadual e 0,56% da feminina nacional. Estão todas custodiadas em um estabelecimento prisional (penitenciária) com capacidade para 80 presas – um déficit de 107 vagas (133,75% das vagas femininas do Estado).

Em 2009, o Estado possuía 108 mulheres presas; em 2010, 107; e em 2011, 187 – o que representa um crescimento de 73,14% em 3 anos.

De acordo com dados exarados pelo Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN (**não deveria constar da lista de abreviaturas?**), o Estado de Alagoas informa que:

- a) possui 23 mulheres presas em delegacias de polícia;
- b) não possui creches/berçários ou equivalentes;
- c) não conta com crianças em companhia da mãe presa;
- d) não constam presas provisórias;
- e) há presas em regime fechado;
- f) não tem presas em regime semiaberto;
- g) nem há presas em regime aberto;
- h) não constam presas em medida de segurança;
- i) nem há presas estrangeiras.

Em relação ao grau de instrução:

ESCOLARIDADE MULHERES PRESAS - QUANTIDADE	PERCENTUAL
ALAGOAS	
Analfabetas	30 16,04%
Alfabetizadas	30 16,04%
Ensino Fundamental Incompleto	47 25,13%
Ensino Fundamental Completo	10 5,34%
Ensino Médio Incompleto	10 5,34%
Ensino Médio Completo	13 6,95%
Ensino Superior Incompleto	2 1,06%
Ensino Superior Completo	2 1,06%
Ensino acima de Superior Completo	1 0,53%
Não Informado	23 12,3%

Percentual em relação ao total de mulheres presas no Estado.

Observação: é preciso destacar que se percebem inconsistências nas informações prestadas pelo Estado, pois o quantitativo de mulheres presas por grau de instrução não condiz com o total das encarceradas.

Percentual em relação ao total de mulheres presas no Estado :

- 16,57% das presas cursam educação formal dentro do estabelecimento prisional;
- 41% dentre elas, aproximadamente, exercem atividade laboral, sendo 9,62% internamente e 31,55% fora da unidade prisional;
- 84% da sua população carcerária feminina provém de área urbana.

Os crimes mais praticados pelas detentas, considerando o total dos cometidos por mulheres, são:

- crimes contra a pessoa: 17,6%;
- crimes contra o patrimônio: 26,2%;
- crimes contra a paz pública: 8%;
- crimes contra a fé pública: 0%;
- tráfico: 42,78%;áfico internacional: 0%.

Estatisticamente, em relação à faixa etária, devemos ressaltar que as detentas, em Alagoas, têm:

- entre 18 e 24 anos: 19,2%;
- entre 25 e 29 anos: 16,57%
- entre 30 e 34 anos: 16,57 %;
- entre 35 e 45 anos: 20,32%;
- entre 45 e 60 anos: 13,9%;
- mais de 60 anos: 2,67%.

Em relação à cor da pele/raça, destaquemos ainda que: 66,84% das mulheres presas em Alagoas foram consideradas pardas; 13,9%, brancas; 8,55%, negras, 0%, indígenas; 0%, amarelas.

2. A situação da população carcerária feminina na Bahia

O Estado da Bahia possui 709 mulheres presas. Este contingente equivale a 5,11% da população carcerária estadual e 2,13% da feminina nacional. Estas detentas estão custodiadas em um estabelecimento prisional (uma penitenciária), que possui capacidade para 341 presas – um déficit de 368 vagas (107,91% das vagas femininas do Estado).

Em 2009, o Estado possuía 676 mulheres presas; em 2010, 1096; e em 2011, 709 – o que representa um crescimento de 4% em 3 anos.

De acordo com dados do Sistema de Informações Penitenciárias - INFOPEN, o Estado da Bahia informa:

- a) possuir 225 mulheres presas em delegacias de polícia;
- b) possuir 2 creches e 1 módulo de saúde para gestante e parturiente;
- c) possuir 5 presas provisórias;
- d) não possuir presas em regime fechado;
- e) não contar com presas em regime semiaberto;
- f) nem ter presas em regime aberto;
- g) nem possuir presas em medida de segurança;
- h) possuir 5 presas estrangeiras.

Em relação ao grau de instrução:

ESCOLARIDADE DAS MULHERES PRESAS – QUANTIDADE PERCENTUAL BAHIA

Analfabeto	43	6,06%
Alfabetizado	84	11,84%
Ensino Fundamental Incompleto	240	33,85%
Ensino Fundamental Completo	31	4,37%
Ensino Médio Incompleto	36	5,07%
Ensino Médio Completo	39	5,5%
Ensino Superior Incompleto	7	0,98%
Ensino Superior Completo	3	0,42%
Ensino acima de Superior Completo	0	0%
Não Informado	1	0,14%

Percentual em relação ao total de mulheres presas no Estado.

Observação: percebe-se inconsistências nas informações prestadas pelo Estado da Bahia, pois o somatório das mulheres presas em relação ao grau de instrução não condiz com o total de mulheres presas.

Percentual em relação ao total de mulheres presas no Estado:

- 3,1% apenas cursam educação formal no próprio estabelecimento prisional;
- 13% aproximadamente exercem atividade laboral, sendo 11,14% internamente e 2,11% fora da unidade prisional;

- 65,3% provêm de área urbana.

Os crimes mais praticados pelas detentas do Estado da Bahia, considerando o total dos cometidos por mulheres, são:

- crimes contra a pessoa: 9,02%;
- crimes contra o patrimônio: 14,24%;
- crimes contra a paz pública: 0,98%;
- crimes contra a fé pública: 0,28%;
- tráfico: 44,42%;
- tráfico internacional: 0,98%.

Estatisticamente, em relação à faixa etária, devemos ressaltar que as detentas, na Bahia, têm:

- entre 18 e 24 anos: 17,77%;
- entre 25 e 29 anos: 21,43%;
- entre 30 e 34 anos: 13,68%;
- entre 35 e 45 anos: 9,87%;
- entre 45 e 60 anos: 4,65%;
- mais de 60 anos: 0,56%.

Em relação à cor da pele/raça: 40,76% das mulheres presas na Bahia foram consideradas pardas; 10,43%, brancas; 17,06%, negras; 0%, indígenas; 0%, amarelas.

3. A situação da população carcerária feminina no Acre

O Estado do Acre possui 249 mulheres presas. Este número equivale a 6,52% da população carcerária estadual e 0,74% da feminina nacional. Todas estão custodiadas em um único estabelecimento prisional (penitenciária), que possui capacidade para 139 presas – o que perfaz um déficit de 110 vagas (79,13% das vagas femininas do Estado).

Em 2009, este estado possuía 152 mulheres presas; em 2010, passou a ter 192; e em 2011, 249. Estes totais representam um crescimento de 63,8% em 3 anos.

De acordo com dados exarados pelo Sistema de Informações Penitenciárias – Infopen, o Estado do Acre:

- a) não possui mulheres presas em delegacias de polícia;
- b) possui 10 creches em estabelecimento prisionais;

- c) conta com 1 criança em companhia da mãe presa, em unidade prisional feminina e 2 crianças, em unidade prisional masculina;
- d) tem 11 mulheres presas provisoriamente;
- e) perfaz 28 mulheres em regime fechado;
- f) possui 6 mulheres em regime semiaberto;
- g) informa que não há presas em regime aberto;
- h) destaca que não há presas em medida de segurança; e
- i) conta com 3 presas estrangeiras.

Em relação ao grau de instrução:

Escolaridade Mulheres Presas - ACRE	quantidade	percentual
Analfabetas	14	5,62%
Alfabetizadas	11	4,41%
Ensino Fundamental Incompleto	112	44,98%
Ensino Fundamental Completo	18	7,22%
Ensino Médio Incompleto	57	22,9%
Ensino Médio Completo	29	11,64%
Ensino Superior Incompleto	4	1,6%
Ensino Superior Completo	4	1,6%
Ensino acima de Superior Completo	0	0%
Não Informado	0	0

Percentual em relação ao total de mulheres presas no Estado:

- 21,68% das presas cursam educação formal dentro do estabelecimento prisional;
- 10,84% dentre elas exercem atividade laboral, sendo 6,82% internamente e 4,01% fora da unidade prisional;
- 96% dentre elas, aproximadamente, provêm de área urbana.

Os crimes mais praticados pelas detentas, considerando o total dos cometidos por mulheres, são:

- crimes contra a pessoa: 6%;
- crimes contra o patrimônio: 10%;
- crimes contra a paz pública: 0%;
- crimes contra a fé pública: 0%;

- tráfico: 62,6;
- tráfico internacional: 8%.

Em relação à faixa etária, devemos ressaltar, do ponto de vista estatístico, que as detentas, no Acre, têm:

- entre 18 e 24 anos: 36,9%;
- entre 25 e 29 anos: 27,71%;
- entre 30 e 34 anos: 19,67 %;
- entre 35 e 45 anos: 13,25%;
- entre 45 e 60 anos: 4%;
- acima de 60 anos: 0,8% .

Em relação à cor da pele/raça, destaquemos ainda que: 85,94% dentre elas foram consideradas pardas; 6,42%, brancas; 6,42%, negras; 0%, indígenas; 0,8%, amarelas.

4. A situação da população carcerária feminina no Amazonas

O Estado do Amazonas possui 576 mulheres presas. Este número equivale a 8,95% da população carcerária estadual e 1,73% da feminina nacional. Este contingente está custodiado em 2 estabelecimentos prisionais, sendo uma penitenciária e uma cadeia pública, as quais possuem capacidade para 253 presas – um déficit, portanto, de 323 vagas, ou seja, 127,66% das vagas femininas do Estado).

Em 2009, o Estado possuía 351 mulheres presas; em 2010, 434; e em 2011, 576 – o que perfaz um crescimento de 64,1% em 3 anos.

De acordo com dados também divulgados pelo Sistema de Informações Penitenciárias – INOPEN, o Estado do Amazonas:

- a) possui 57 mulheres presas em delegacias de polícia;
- b) não possui creches/berçários ou equivalentes;
- c) conta com 2 crianças em companhia da mãe presa, em unidades prisionais femininas e 6 crianças em unidade prisionais masculinas;
- d) tem 15 presas provisórias;
- e) possui 17 presas em regime fechado;

- f) conta com 8 presas em regime semiaberto;
- g) tem 10 presas em regime aberto;
- h) não possui presas em medida de segurança;
- i) conta com 17 presas estrangeiras.

Em relação ao grau de instrução:

ESCOLARIDADE AMAZONAS	MULHERES	PRESAS	- QUANTIDADE	PERCENTUAL
Analfabeto			18	3,12%
Alfabetizado			50	8,68%
Ensino Fundamental Incompleto			238	41,31%
Ensino Fundamental Completo			51	8,85%
Ensino Médio Incompleto			76	13,19%
Ensino Médio Completo	78	13,54%	78	13,54%
Ensino Superior Incompleto	8	1,38%	8	1,38%
Ensino Superior Completo	2	0,34%	2	0,34%
Ensino acima de Superior Completo			2	0,34%
Não Informado			0	0%

Percentual em relação ao total de mulheres presas no Estado.

Observação: percebe-se inconsistências nas informações prestadas pelo Estado, pois o quantitativo de mulheres presas por grau de instrução não condiz com o total das detentas.

Percentual em relação ao total de mulheres presas no Estado:

- 15,79% apenas cursam educação formal no próprio estabelecimento prisional;
- 32% exercem atividade laboral, sendo 22,57% internamente e 9,43% fora da unidade prisional;
- 89,58% aproximadamente provêm de área urbana.

Os crimes mais praticados pelas mulheres no Estado do Amazonas, considerando o total de crimes praticados por mulheres, são:

- crimes contra a pessoa: 4,51%;
- crimes contra o patrimônio: 10,41%;

- crimes contra a paz pública: 1,38%;
- crimes contra a fé pública: 0,34%;
- tráfico: 68,4%;
- tráfico internacional: 4,36%.

Estatisticamente, em relação à faixa etária, devemos ressaltar que as detentas, no Amazonas, têm:

- entre 18 e 24 anos: 25%;
- entre 25 e 29 anos: 17,88%
- entre 30 e 34 anos: 16,31 %;
- entre 35 e 45 anos: 22,04%;
- entre 45 e 60 anos: 7,11%;
- mais de 60 anos: 1,21%.

Em relação à cor da pele/ raça, 71,35% das mulheres presas no Amazonas foram consideradas pardas; 12,32% brancas; 6,07% negras; 0,34% indígenas; 0% amarelas.

5. A situação da população carcerária feminina em Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais conta com 2.935 mulheres detentas. Este número equivale a 6,1% da população carcerária estadual e 8,81% da feminina nacional. Estas detentas estão custodiadas em 5 estabelecimentos prisionais (1 penitenciária, 3 cadeias públicas e 1 hospital de custódia e tratamento penitenciário), que perfazem uma capacidade total para 1.665 presas. Estes números representam um déficit de 1.270 vagas (76,27% das vagas femininas do Estado).

Em 2009, o Estado possuía 2.951 mulheres presas; em 2010, 3.176; e em 2011, 2.935 - um decréscimo de 0,54% em 3 anos.

De acordo com dados exarados pelo Sistema de Informações Penitenciárias - Infopen, o Estado de Minas Gerais:

- a) possui 393 mulheres presas em delegacias de polícia;
- b) não possui nem creches nem módulos de saúde para gestantes e parturientes;

- c) conta com 26 crianças em estabelecimento prisional feminino e 32 em unidades prisionais masculinas;
- d) não possui presas provisórias;
- e) possui 7 presas em regime fechado;
- f) conta com 1 presa em regime semiaberto;
- g) não tem presas em regime aberto;
- h) não possui presas em medida de segurança;
- i) conta com 7 presas estrangeiras.

Observação: percebe-se inconsistências nas informações prestadas pelo Estado: c) informa possuir 32 crianças em unidades prisionais masculinas. Acredita-se tratar de unidade mista; d, e, f, g, h) informa quantitativo inferior de mulheres presas por regime, em relação ao valor total de mulheres presas

Em relação ao grau de instrução:

ESCOLARIDADE MULHERES PRESAS – MINAS GERAIS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Analfabeto	73	2,48%
Alfabetizado	173	5,89%
Ensino Fundamental Incompleto	1.386	47,22%
Ensino Fundamental Completo	262	8,92%
Ensino Médio Incompleto	278	9,47%
Ensino Médio Completo	193	6,57%
Ensino Superior Incompleto	33	1,12%
Ensino Superior Completo	13	0,44%
Ensino acima de Superior Completo	0	0%
Não Informado	11	0,37%

Percentual em relação ao total de mulheres presas no Estado.

Observação: percebe-se inconsistências nas informações prestadas pelo Estado, pois o quantitativo de mulheres presas por grau de instrução não condiz com o valor total de mulheres detentas.

Percentual em relação ao total de mulheres presas no Estado:

- 23,68% aproximadamente das presas cursam educação formal no próprio estabelecimento prisional;

- 33% das mulheres do Sistema Penitenciário de Minas Gerais exercem atividade laboral, sendo 32% internamente e 1% fora das unidades prisionais;
- 80,6% aproximadamente provém de área urbana.

Os crimes mais praticados pelas mulheres no Estado de Minas Gerais, considerando o total de crimes praticados por mulheres, são:

- crimes contra a pessoa: 4,49%;
- crimes contra o patrimônio: 18,94%;
- crimes contra a paz pública: 0,78%
- crimes contra a fé pública: 0,51%;
- crimes contra a fé pública: 0,51%;
- tráfico internacional: 0,37%.

Estatisticamente, em relação à faixa etária, devemos ressaltar que as detentas, em Minas Gerais, têm:

- entre 18 e 24 anos: 23,44%;
- entre 25 e 29 anos: 18,02%
- entre 30 e 34 anos: 15,6%;
- entre 35 e 45 anos: 17,44%;
- entre 45 e 60 anos: 7,39%;
- mais de 60 anos: 0,54%.

Em relação à cor da pele/raça, 35,53% das mulheres presas em Minas Gerais foram consideradas pardas; 26,71%, brancas; 17,17%, negras; 0%, indígenas; 1,8%, amarelas.

6. A situação da população carcerária feminina em Santa Catarina

O Estado de Santa Catarina totaliza 1.255 mulheres detentas. Este total equivale a 8,38% da população carcerária estadual e 3,77% da feminina nacional. O Estado informa não ter estabelecimentos prisionais para mulheres, porém, consta possuir 599 vagas para presas – um déficit de 659 vagas (109,51% das vagas femininas).

Em 2009, o Estado possuía 973 mulheres presas; em 2010, 1.093; e em 2011, 1.255 – um crescimento de 28,98% em 3 anos.

De acordo com dados exarados pelo Sistema de Informações Penitenciárias - Infopen, o Estado de Santa Catarina:

- a) possui 72 mulheres presas em delegacias de polícia;
- b) não conta com creches, porém, possui 4 módulos de saúde para gestantes e parturientes;
- c) possui 6 crianças em estabelecimento prisional masculino e 4 crianças em estabelecimento feminino;
- d) informa possuir 3 presas provisórias;
- e) informa ter 6 presas em regime fechado;
- f) informa possuir 2 presas em regime semiaberto;
- g) informa possuir 2 presas em regime aberto;
- h) informa não possuir presas em medida de segurança;
- i) informa possuir 3 presas estrangeiras.

Observação: percebe-se inconsistências nas informações prestadas pelo Estado quanto aos itens acima:

- b) informa possuir 4 módulos de saúde para gestante e parturiente. Acredita-se tratarem-se de leitos.
 - c) informa possuir crianças em unidades prisionais masculinas.
- Em relação ao itens d, e, f e g, acreditamos tratarem-se de unidades mistas;
- h) informa um índice quantitativo inferior ao de mulheres presas por regime, em relação ao valor total de mulheres detentas.

Em relação ao grau de instrução:

ESCOLARIDADE	MULHERES	PRESAS	- SANTA	QUANTIDADE	PERCENTUAL
CATARINA					
Analfabeto				49	3,9%
Alfabetizado				69	5,49%
Ensino Fundamental Incompleto				557	45,97%
Ensino Fundamental Completo				315	25,09%
Ensino Médio Incompleto				140	11,15%
Ensino Médio Completo				161	12,82%
Ensino Superior Incompleto				29	2,31%
Ensino Superior Completo				10	0,79%
Ensino acima de Superior Completo				0	0%

Não Informado 4 0,31%

Percentual em relação ao total de mulheres presas no Estado.

Percentual em relação ao total de mulheres presas no Estado:

- 7,5% apenas dentre elas cursam educação formal no próprio estabelecimento prisional;
- 51% aproximadamente exercem atividade laboral, sendo 47,6% internamente e 3,3% fora da unidade prisional;
- 86% aproximadamente provêm de área urbana.

Os crimes mais praticados pelas mulheres no Estado de Santa Catarina, considerando o total de crimes praticados por mulheres, são:

- crimes contra a pessoa: 5,17%;
- crimes contra o patrimônio: 17,29%;
- crimes contra a paz pública: 1,27%;
- crimes contra a fé pública: 0,15%;
- tráfico: 55,45%;
- tráfico internacional: 7,72%.

Estatisticamente, em relação à faixa etária, devemos ressaltar que as detentas, em Santa Catarina, têm:

- entre 18 e 24 anos: 28,68%;
- entre 25 e 29 anos: 21,83%
- entre 30 e 34 anos: 18,08%;
- entre 35 e 45 anos: 16,97%;
- entre 45 e 60 anos: 8,28%;
- mais de 60 anos: 0,95%.

Em relação à cor da pele/raça, 16,33% das mulheres presas em Santa Catarina foram consideradas pardas; 64,78%, brancas; 12,03%, negras; 0,07%, indígenas; 0,15%, amarelas.

Esses dados apresentados constam no (Infopen) sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Foram utilizados somente dados de apenas (6) seis dos estados brasileiros.

Todavia a necessidade de organizar as competências, para que a educação venha evoluir por parte do nosso sistema político e dos nossos governantes nas

esferas Federais, Estaduais e municipais. Buscando assim a aplicação da educação com intuito de evitar a inclusão de jovens para as unidades prisionais.

“O levantamento realizado pelo CNE é um meio para verificar como os presídios federais e os pertencentes aos estados podem cumprir as diretrizes apresentadas do próprio conselho, editadas em maio de 2010. As diretrizes estão previstas no Plano Nacional de Educação (PNE, de 2001) e na terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3, de 2009).”

Os problemas encontrados dentro dos presídios vêm desde a deficiência da estrutura física (espaço), passando pelo funcionalismo e a falta de investimentos governamentais que dificultam cada vez mais à implantação da educação nestes ambientes.

Quando referimos à questão de espaço estrutural dentro de uma cela, verificamos que a realidade não é inédita no Brasil. Os presídios estão superlotados fazem que a educação não seja a prioridade.

Como “ressocializar” sem recursos necessários para isso? A pergunta que precisamos das respostas vem dos nossos governantes que ao criar presídios não pensam nas formas de fazer os internos voltarem à sociedade, para que seja um cidadão cumpridor das regras determinadas pela sociedade.

Quando Freire faz esse comentário, a sociedade vislumbra a necessidade de criar políticas públicas que possam auxiliar no contexto social, dos encarcerados, visando à responsabilidade do Estado perante os mesmos.

Com os dados apontados pelo Conselho Nacional de Educação, pode nos mostrar que o grande número de presos vem da pobreza e da falta de estrutura familiar, pois a situação não é muito favorável a eles.

A educação tem como base formal a aprendizagem do indivíduo, que vem desde os tempos mais remotos onde era passada de pais para filhos. Hoje com o mercado de trabalho em ascensão verifica a necessidade de mão de obra qualificada onde se tornou essencial educação.

Quando colocamos a educação como prioridade, o estado terá como metas o desenvolvimento dos privados de liberdade, que necessitam de um conhecimento, mais evolutivo pois assim terão chances de voltar a sociedade.

“Segundo Adeum Sauer, conselheiro do CNE e responsável pela análise da condição educacional dos presos no Brasil, a opinião pública também deve mudar e rever a maneira de enxergar o presidiário. “Os presos são pessoas que têm direito e vão voltar para a sociedade. Se não houver alternativa, vão voltar a delinquir e nós continuaremos a dizer: as prisões são escolas do crime e não espaço de ressocialização”. Site: Fonte Portal Brasil.

“De acordo com o conselheiro, os estados e a União devem lançar mão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para financiar a melhoria da escolaridade nos presídios, além de recursos regulares complementares como aqueles que têm origem em convênios ou para compra de material escolar.” Fonte: Porta Brasil.

Com o fundo daria para auxiliar o desenvolvimento da educação voltada aos presos. Pois a população carcerária continua crescendo sendo muito grande a participação de jovens ainda em fase de escola.

No Brasil é considerado um dos países com as grandes populações carcerárias do é uma das três maiores do mundo (atrás dos Estados Unidos e da China), com 514.582 presos, segundo dados de dezembro de 2011, do Ministério da Justiça. No país, há cerca de 270 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

“E ainda uma vez se observa, já agora na visão sociológica e histórica implícita em sua concepção educacional, uma solidariedade fundamental entre a teoria e a prática. Sua visão sociológica, centrada sobre o mundo da consciência, se constitui a partir de uma preocupação fundamentalmente educativa.”

Nos tópicos seguintes iremos verificar a preocupação com a educação de uma maneira abrangente onde o indivíduo necessita de atenção, pois é através dele que vai acontecer o processo da aprendizagem.

2 – LEIS, NORMAS E JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O DIREITO DA EDUCAÇÃO NO CÁRCERE.

A Lei de Execução penal vai tratar da educação, no artigo 10. “Assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno á convivência em sociedade”.

Dentro da Lei de execução penal vamos encontrar em seus artigos 10 e 11 os direitos garantidos as pessoas privadas de liberdade. São eles:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

A assistência educacional tem como finalidade cuidar da educação dos internos dos presídios, as atividades educacionais são por conta do Estado, que deverá cuidar dos docentes que irão ministrar aulas para os egressos. A responsabilidade da Secretaria da Educação junto com o Sistema Penitenciário.

A Constituição da República Federativa do Brasil (promulgada em 1988), em seu artigo 205, mostra o dever do Estado e da família sobre a educação, promovida juntamente com a sociedade. Existem algumas entidades, sem fim lucrativo, que se encarregam de ministrar aulas nos presídios. Leiamos a redação do referido artigo:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com a aplicação da lei sobre a educação de Jovens e Adultos no presídio, os egressos terão oportunidade de desenvolver a parte social e cultural, forma de garantir facilmente a sua volta à sociedade.

Podemos ainda fazer referência aos artigos 17 a 21, que tratam da assistência educacional no sistema prisional, e incluem tanto a instrução escolar quanto a formação profissional.

Por outro lado, o artigo 38 do Código Penal dispõe que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”, e sem deixar de citar tampouco a Lei de Execuções Penais. Esta traz no bojo de seu artigo 3º o seguinte: “ao condenado e ao internado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

O artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, institui como base os princípios que deles formaram toda a estrutura para a educação. Senão, leiamo-o:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Quando falamos de educação, não devemos deixar de mencionar os docentes que estão à frente deste trabalho. Assim, conheçamos os seus direitos:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

O artigo 208, outrossim, da Constituição Federal dispõe a respeito da necessidade de determinar as idades para os tipos de ensino e a garantia da educação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Segundo a lei, o governo tem o dever de oferecer educação a todos. Mas a modalidade de ensino tem de acompanhar a idade estabelecida; ao ultrapassar a idade, deverá se implantar o programa de Educação de Jovem e Adulto (EJA), oferecido, igualmente, na rede pública de ensino.

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Com o Plano Nacional de Educação veremos a necessidade e as modalidades que serão oferecidas pelas unidades federativas.

Nos seus incisos, são abordados sobre a probabilidade de eliminar o analfabetismo, a melhoria do ensino, a formação dos docentes e a forma de os recursos serem aplicados.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Vemos, igualmente, a competência concorrente entre União e Estados para legislar em matéria de direito penitenciário (CF/88 Art. 24, I).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

3.1 – LEI 9394/96 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Ao tratarmos da educação não podemos deixar de lado a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), promulgada em 20 de dezembro de 1996. Foi criada para regulamentar a Educação no Brasil.

Levando em conta o nosso intento de refletir sobre a melhor maneira de falar de educação, vamos analisar alguns artigos dessa lei que norteiam o ensino no País.

Como podemos notar, no primeiro artigo da LDB, o estudo está vinculado a um futuro profissional para o qual o cidadão deverá se qualificar em prol do mercado de trabalho.

A educação, como diz a lei, é um processo formativo; então, podemos dizer que o cidadão vai sendo formado desde cedo – desde o momento em que nasce até ingressar no ambiente escolar. Podemos concluir que nesse processo existe a participação direta da família que vai direcionar o indivíduo para a educação não formal.

Art. 1º . A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições culturais.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

É imprescindível que enfatizemos outrossim a forma como é oferecida essa educação para os alunos do ensino fundamental, para o médio e para a educação de jovens e adultos (EJA).

A menção à responsabilidade da família é devido ao fato de onde tudo começar. É só depois que vem a do Estado. Este ente tem como ponto principal o princípio de liberdade, assegurada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

“Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Ao se analisarem alguns princípios, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sobretudo o previsto no seu artigo 3º, ficamos esclarecidos sobre:

Art. 3º . O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- I. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. valorização do profissional da educação escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extra-escolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Depois da análise de tais princípios, devemos nos ater à lei responsável pela educação a ser ministrada tanto às crianças e aos adolescentes, quanto aos jovens e adultos.

O artigo 4º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), faz longas e diversas considerações a respeito do atendimento a todos quanto à educação a ser oferecida aos cidadãos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Os artigos 5º e 6º da Lei de Diretrizes e Base da Educação nacional (LDB) consideram os responsáveis pela educação: tanto a família quanto o estado. Conforme veremos, a LDB tem sua base na Constituição Federal.

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. §1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.”

De forma objetiva, veremos com mais clareza o funcionamento da Lei quanto à educação. Nela são direcionadas as incumbências de cada órgão do governo. Isto tanto na esfera federal, quanto na estadual e na municipal.

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação nacional (LDB), tem igualmente a sua parte voltada à educação de Jovens e adultos, sobretudo nos artigos 37e 38. Neles determina-se: àquele a quem, na idade estipulada pela Lei, não foi possível concluir seus estudos, mas precisando deles para objetivos profissionais, serão garantidas

oportunidades educacionais apropriadas. Os artigos 39 a 42, por seu turno, fazem as devidas considerações a respeito da parte profissionalizante:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

A Educação de Jovens e Adulto (EJA) será oferecido tanto no Ensino Fundamental quanto no Médio; pois, no Brasil, existem ainda pessoas que estão fora da idade escolar regular.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II– no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) será a principal parte na formação daqueles que precisam ser inseridos no mercado de trabalho.

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo Único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo Único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

Tantos os presos quanto os fora do cárcere devem ter oportunidade de formação profissional com o intuito de ajudá-los na vida profissional ao sair do cárcere e para o seu melhor desenvolvimento enquanto indivíduo.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionados a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

3.2 – ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL – LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

De acordo com o Código Penal brasileiro, com a lei 2.848/40 e suas posteriores alterações, a Lei de Execução Penal (lei nº. 7.210/84), as resoluções e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP); todas as normas referentes à educação, enfim, irão beneficiar os reclusos, agregando conhecimentos específicos que o auxiliem na reinserção na sociedade.

Por já termos mencionado a Lei de Execução Penal, vamos nos ater agora à parte que administra o direito à educação dos reclusos. Esta faz referência ao direito do detento à educação. Conforme reza a lei, os presos têm o direito de seguir a vida acadêmica de forma a ajudar o seu desenvolvimento profissional e, futuramente, a sua vida fora do cárcere.

Conforme a Lei de Execução Penal (LEP), os artigos 17 a 22 tratam exclusivamente da educação nos presídios. Com isso temos um direcionamento básico de como esta funciona em decorrência da sua aplicabilidade.

Todos recluso tem direito à educação. Além da Constituição Federal, garantem o acesso dos detentos brasileiros aos estudos a Lei de Execução Penal (LEP), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/96), e também o Plano Nacional de Educação (PNE)

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Todo processo é um tanto burocrático, diga-se, e cada interno tem uma escolaridade e precisa ser alocado em classes multi seriadas.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163 de 2015).

No entanto, vale dizer que seria necessária uma reestruturação dos recursos financeiros a serem alocados, destinados a esse segmento da educação. Vejamos, como tais recursos devem ser administrados:

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados

à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. . (Incluído pela Lei nº 13.163 de 2015).

Fazendo-se a análise do grau de instrução dos presos e presas, fica facilitada a forma do trabalho a ser implementada em função da educação dos detentos e detentas.

2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. . (Incluído pela Lei nº 13.163 de 2015).

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163 de 2015).

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Nesse sentido, estruturas poderão ser construídas graças à iniciativa pública, com a concorrência da iniciativa privada. Com este intento, podem-se levar projetos à sociedade civil ou incentivarem-se campanhas.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar (incluído pela Lei nº 13.163 de 2015):

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas (incluído pela Lei nº 13.163 de 2015);

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos (incluído pela Lei nº 13.163 de 2015);

III - a implementação técnico e o número de presos e presas atendidos (incluído pela Lei nº 13.163 de 2015);

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo (incluído pela Lei nº 13.163 de 2015);

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (incluído pela Lei nº 13.163 de 2015).

O censo penitenciário também deve avaliar o progresso das medidas implantadas, a fim de estender os projetos iniciados, para, assim, não só dispor de um formato padrão efetivo e exemplar, com o intuito agregar, de fato, valores consideráveis que influenciem na redução da pena, mas também prover conhecimentos profissionais específicos que facilitem a reinserção do detento no mercado de trabalho.

Podemos constatar o benefício da educação para os privados de liberdade na Lei de Execução Penal, sobretudo no que diz respeito à alteração implementada em 2011, quanto às 12 horas estudadas, correspondentes a um dia a menos na pena.

A Lei de Execução Penal teve alteração para a melhoria da educação dentro dos presídios, com o intuito de dar oportunidade aos internos de estudar e assim garantir um futuro fora do cárcere.

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1^ºA contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

Esse artigo é uma forma de incentivo aos privados de liberdade para não só terem remissão da pena por meio dos estudos, mas também obterem uma formação garantida no momento da volta ao convívio social.

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Esse é um benefício que vem ajudando os que estão reclusos no regime fechado o qual, além de remir a pena, também ajuda em relação a uma futura inserção na sociedade, tanto devido a um trabalho quanto em decorrência da possível continuação dos estudos.

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2^º As atividades de estudo a que se refere o §1^º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

As atividades educativas serão oferecidas nas duas modalidades: tanto na forma de ensino presencial quanto na de ensino a distância, o que facilitará na obtenção de certificados por parte do interno.

§ 3^º Para fins de cumulação dos casos de remissão, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4^º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5^º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Os parágrafos acima garantem os direitos até mesmo dos que estão cumprindo a medida de regime aberto ou de semiaberto.

§ 6^º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da

pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“Art. 127 Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128 O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

Todo o estudo para essa remissão será acompanhado pelo Ministério Público, juntamente com o Ministério da Justiça. Nesse sentido, a Recomendação n.º 44/2013 (CNJ) – dispõe sobre as atividades educacionais complementares para fins de remissão da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.

A Resolução n.º 48, de 02 de outubro de 2012, estabelece orientações e critérios para manutenção de novas turmas de EJA, priorizando as pessoas que cumprem pena em unidades prisionais.

“Art. 129 A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

A lei exige que os condenados que estão no regime semiaberto apresentem sempre o comprovante da frequência exarado pela instituição de ensino que ele frequenta.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de junho de 2011; 190º da Independência e 123ª da República.

3.3 – AS NORMAS PARA APLICAÇÃO DA LEI - RESOLUÇÃO /10

Na resolução nº 2 de 19 de maio 2010 vai dispor sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos, para as pessoas privadas de liberdade, buscando nos seus artigos auxiliar na formulação de medidas educativas.

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais, na forma desta Resolução.

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e

ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Devido à necessidade de políticas públicas para se implantar diferentes níveis de educação dentro dos presídios, esbarra-se na insuficiência de recursos quer do ponto de vista financeiro quer em decorrência da formação de docentes para atuarem nos presídios, consequência da parceria com a Secretaria de Educação.

Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais

É atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais.

III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

IV – promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

V – poderá ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais;

VI – desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VII – contemplará o atendimento em todos os turnos;

VIII – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 4º Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas ao planejamento e controle social, os órgãos responsáveis pela educação nos Estados e no Distrito Federal deverão:

I – tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, em cada estabelecimento penal sob sua responsabilidade;

II – promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional nos Estados e no Distrito Federal, programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;

III – implementar nos estabelecimentos penais estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e a União, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do sistema prisional.

Art. 6º A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Parágrafo Único. As parcerias a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão em perspectiva complementar à política educacional implementada pelos órgãos responsáveis pela educação da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º As autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e Distrito Federal deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais.

Parágrafo Único. Os Estados e o Distrito Federal deverão contemplar no seu planejamento a adequação dos espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações de educação de forma a atender às exigências desta Resolução.

Art. 8º As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.

Art. 9º A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.

Art. 10 As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único. As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no *caput* deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 11 Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.

§ 1º Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.

§ 2º A pessoa privada de liberdade ou internada, desde que possua perfil adequado e receba preparação especial, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.

Art. 12 O planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância, conforme previsto em Resoluções deste Conselho sobre a EJA.

§ 1º Recomenda-se que, em cada unidade da federação, as ações de educação formal desenvolvidas nos espaços prisionais sigam um calendário unificado, comum a todos os estabelecimentos.

§ 2º Devem ser garantidas condições de acesso e permanência na Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em exames de estudantes que demandam esse nível de ensino, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei nº 7.210/84.

Art. 13 Os planos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios deverão incluir objetivos e metas de educação em espaços de privação de liberdade que atendam as especificidades dos regimes penais previstos no Plano Nacional de Educação.

Art. 14 Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal atuarão na implementação e fiscalização destas Diretrizes, articulando-se, para isso, com os Conselhos Penitenciários Estaduais e do Distrito Federal ou seus congêneres.

Parágrafo Único. Nas penitenciárias federais a atuação prevista no *caput* deste artigo compete ao Conselho Nacional de Educação ou, mediante acordo e delegação, aos Conselhos de Educação dos Estados onde se localizam os estabelecimentos penais.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

A lei vem com o intuito de inserir o recluso na sociedade, sem lhe criar problemas para conseguir um trabalho de acordo com sua qualificação – uma forma de se sobrepor ao estigma de que os presos não podem mudar.

Graças essa integração, será possível ajudar os detentos a progredir e buscar um novo horizonte.

Conforme a dificuldade com que nos deparamos no sistema prisional brasileiro, temos de buscar alternativas para melhorar o cenário, tão precário devido à falta de assistência dos setores públicos. Então, para se garantir o efetivo cumprimento da lei, torna-se necessária uma fiscalização mais efetiva.

Pelo fato de o nosso país contar com um grande número de presos – como já enfatizamos diversas vezes neste trabalho –, conclui-se que, nestas circunstâncias, serão mínimas as condições de aplicação da lei voltada à educação dos detentos.

Ao tratarmos deste assunto, podemos, horrorizados, perceber que vários direitos são violados em todas as circunstâncias, a começar pelo direito do detento aos espaços a lhe serem disponibilizados nas prisões.

Conforme a dificuldade com que nos deparamos no sistema prisional brasileiro, temos de buscar alternativas para melhorar o cenário, tão precário devido à falta de assistência dos setores públicos. Então, para se garantir o efetivo cumprimento da lei, torna-se necessária uma fiscalização mais efetiva.

Pelo fato de o nosso país contar com um grande número de presos – como já enfatizamos diversas vezes neste trabalho –, conclui-se que, nestas circunstâncias, serão mínimas as condições de aplicação da lei voltada à educação dos detentos.

Ao tratarmos deste assunto, podemos, horrorizados, perceber que vários direitos são violados em todas as circunstâncias, a começar pelo direito do detento aos espaços a lhe serem disponibilizados nas prisões.

Embora as legislações para adultos e adolescentes sejam distintas, os desafios enfrentados por professores e alunos nesses contextos são semelhantes. Os entraves começam pelo espaço. Muitos prédios não são adequados para abrigar salas de aula. É comum que elas tenham grades e sejam pouco ventiladas. Inspeções feitas em 2013 pelo Ministério Público em 88,5% das unidades de medida socioeducativa do país encontraram instalações inadequadas em todas as regiões. Rosana Heringer, da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, considera a situação precária. "Há tantas violações de direito que, embora a Educação esteja prevista em lei, na prática ela é tratada como um luxo e não é priorizada". Reportagem Revista Nova Escola Muitas aulas deixam de acontecer porque há suspeita de rebelião ou outra ameaça à estabilidade. Presos com mau comportamento ou que entram em conflito com os agentes penitenciários são comumente impedidos de frequentar as aulas. "O trabalho das áreas de Educação e segurança deve ser complementar, não competitivo", ressalta Beatris Clair Andrade, da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

3.4 – SEMINÁRIO NACIONAL

No Terceiro Seminário Nacional, que aconteceu em Brasília 2012, Otratou da Lei 12.433 que foi publicada em 29/06/2011, que altera a Lei de Execução Penal, e dispõe que a pessoa privada de liberdade pode obter remição de 01 (um) dia de sua pena a cada 12 horas de atividades educacionais, divididas em no mínimo 03 (três) dias.

Nesse primeiro momento foi tratado sobre a divulgação da Lei perante aos servidores, entre os beneficiários (as pessoas privadas de liberdade), como será aplicada à lei.

Nesse seminário os participantes discutiram sobre a Lei 12.433, que altera a Lei de Execução Penal e dispõe que a pessoa privada de liberdade pode obter remição de 01 (um) dia de sua pena a cada 12 horas de atividades educacionais, divididas em no mínimo 03 (três) dias. No tópico sobre a divulgação desta Lei, representantes de vários Estados relataram as iniciativas realizadas entre os servidores e entre os beneficiários.

Não houve consenso sobre a retroatividade da Lei de remição da pena pelo estudo e na discussão sobre a definição de atividades educacionais para fins de remição de pena destacaram: a escolarização formal e as capacitações a título de requalificação profissional; escolarização básica, qualificação profissional e o projeto remição pela leitura e elaboração de resenhas e as ações de alfabetização do poder público.

As principais dificuldades apontadas para a efetivação da remição da pena pelo estudo referem-se ao entendimento, compreensão da dimensão do benefício da remição pelos agentes e diretores da administração das unidades penais, falta de formação dos agentes e todos os atores envolvidos, bem como a falta de comunicação e encaminhamento dos registros referentes à escolarização já realizadas pelo sistema prisional para a Vara de Execução Penal. Outro tópico refere-se à dificuldade do registro de matrículas dos presos estrangeiros uma vez que eles não possuem documentação.

PROPOSTAS

Governo Federal:

- Criar comissão intersetorial (Educação e Justiça) e multidisciplinar de acompanhamento e monitoramento dos processos de remição de pena pelo estudo;
- Desenvolver sistema integrado de monitoramento e acompanhamento da concessão de remição da pena pelo estudo;
- Realizar pesquisas e estudos para o levantamento de dados estatísticos sobre a demanda escolar nas prisões após a promulgação da lei nacional;

Governo Estadual:

- Elaborar projeto político pedagógico institucional de forma interdisciplinar com planejamento das atividades e critérios que serão convertidos em remição (um grupo de trabalho sugere a supressão do termo *político*);

- Realizar a capacitação dos operadores da execução penal sobre o tema da remição de pena pelo estudo por meio das escolas de gestão penitenciária em parceria com as Secretarias de Estado de Educação e instituições de ensino superior;
- Normatizar a concessão da remição da pena pelo estudo (diretrizes para registro, controle e tramitação para o órgão executor);
- Considerar para fins de remição a declaração de qualquer agente público, com duas testemunhas para atestar a frequência do interno usando o princípio da retroatividade (um grupo não concorda com esta proposta – tem que haver registro no sistema de ensino);
- Considerar o registro do professor para a comprovação da atividade educacional para fins de remição de pena;
- Considerar os projetos de leitura como integrantes do projeto político-pedagógico da unidade, que deve estar vinculado à escolarização formal para fins de remição de pena pelo estudo;
- Considerar para fins de remição de pena pelo estudo, atividades presenciais e não presenciais desenvolvidas no espaço prisional mais amplo desde que articuladas ao projeto político pedagógico da escola;
- Possibilitar a remição pela leitura, mas não somente vinculada a educação formal;
- Refletir quanto aos critérios da remição considerando, além da frequência, as produções dos educandos, o engajamento, a participação e a dedicação;
- Definir critérios estaduais para a garantia de temáticas, diretrizes em relação à leitura, que promovam a formação almejada pela sociedade (direitos humanos, o mundo do trabalho, economia solidária) para fins de remição de pena pelo estudo;
- Garantir a formação inicial e continuada, específica para todos os atores envolvidos na educação prisional;
- Dimensionar a demanda educacional e estabelecer metas a curto, médio e longo prazo no Plano Estadual de Educação em Prisões para o atendimento;
- Aplicar a remição de pena pelo estudo aos presos provisórios;
- Inserir nos Planos Estaduais de Educação nas Prisões as ações de divulgação da Lei de remição de pena pelo estudo abrangendo além da população prisional, as equipes técnicas, as famílias e comunidade em geral (seminários, palestras, informativos, audiências públicas e videoconferências).

Conselhos:

- Que os Conselhos Estaduais de Educação normatizem a oferta de educação nas prisões de acordo com as Legislação Nacional.

Instâncias do Poder Legislativo e Judiciário:

- Que o Ministério Público fiscalize a efetiva concessão da remição de pena pelo estudo;
- Promover a aproximação da Defensoria Pública e Vara de Execução Penal na avaliação dos processos de concessão de remição de pena pelo estudo;
- Criar um banco de horas informatizado a ser alimentado pelo sistema prisional para acompanhar e registrar os processos de remição de pena pelo estudo.

EDUCAÇÃO FORMAL NO CONTEXTO PRISIONAL

“A Educação é um direito de todos e está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996. A oferta educacional voltada especificamente para as pessoas privadas de liberdade está prevista na Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/1984, bem como no Plano Nacional de Educação. As diretrizes contidas nas Resoluções nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e nº 02/2010 do Conselho Nacional de Educação prevêm a oferta da educação em prisões na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA)”.

Nesse tópico será tratado sobre a infraestrutura, como a salas de aulas Vínculo da escola (própria, credenciada ou extensão), regimes penais, articulação entre as Secretarias Estaduais (Educação e Administração Prisional), Propostas pedagógicas/curriculares , intersectorialidade, sobre as profissionalização, monitoria, atuação da pessoa privada de liberdade, tipos de modalidades ofertada, presencial e a distância. Educação profissional, principais dificuldades enfrentadas e propostas de soluções.

Formação Inicial e Formação Continuada (capacitação de educadores e agentes prisionais): É indispensável que as concepções teóricas que fundamentam a formação dos educadores e agentes penitenciários sejam convergentes com os princípios norteadores da oferta de educação em prisões, abordando a real - dimensão da práxis e preparando os profissionais para atuarem de forma qualificada.

Os participantes discutiram o conceito de formação inicial e continuada para educadores e agentes penitenciários. A formação inicial segundo a LDB é a formação acadêmica para exercício da docência. Pode ser compreendida também como formação para o exercício profissional.

As principais dificuldades apontadas na formação inicial e continuada (capacitação) referem-se a: (a) não existência de uma política de formação inicial e continuada para a educação prisional; (b) limitação de conhecimento do formador; (c) dificuldades financeiras (para realização de formação e remuneração salarial, incentivos); (d) não inserção nos programas de formação do MEC; (e) distanciamento/despreparo das universidades da realidade do contexto prisional; (f) formação desarticulada e fragmentada; (g) rotatividade de educadores; (h) falta de entendimento da concepção da educação de jovens e adultos por parte dos executores da execução penal; (i) dificuldade de interlocução entre os diferentes atores para garantir o direito da educação prisional; (j) falta de uma referência pedagógica em algumas unidades; (k) inexistência na maioria das unidades prisionais de uma estrutura física e de recursos humanos na escola; (l) baixa escolaridade dos profissionais (m) concursos seletivos focados exclusivamente em questões específicas da profissão; (n) Pouca familiaridade dos educadores para atuar pedagogicamente com as tecnologias da informação e comunicação.

Foram sugeridos como aspectos relevantes a serem abordados no processo de formação os Tratados Internacionais de Direitos Humanos; a Constituição Federal de 1988; as Leis Infraconstitucionais (Lei 7210/1984, LDB 9394/96); o Plano Nacional de Direitos Humanos; as Diretrizes Nacionais de Educação; Garantia de incentivos (financeiros, dispensa e/ou adequação da carga horária, certificação); Parecer CNE/CEB Nº 4/2010; Dinâmicas sociais e políticas de encarceramento.

O debate apontou para alguns aspectos relacionados ao impacto da formação na oferta da educação em prisões: Ensino de qualidade; qualificação e valorização do servidor que atuam na educação prisional; aumento significativo da probabilidade de reinserção social do interno, bem como a diminuição da reincidência criminal; superação do analfabetismo e garantia da continuidade do processo de escolarização; gestão participativa e por resultados e contribuição no processo de reinserção social.

PROPOSTAS

Governo Federal:

- Promover a participação de representantes do MJ e do MEC nos cursos de formação de educadores;
- Fomentar junto às instituições de ensino superior, cursos de especialização *lato e strictu sensu* em educação prisional;
- Garantir acesso à 1ª ou 2ª habilitação na área de atuação para servidores que atuam nos estabelecimentos de ensino que atendem as unidades prisionais;
- Garantir para os agentes penitenciários o acesso a cursos de especialização em EJA no contexto prisional;
- Instituir equipe de formadores qualificados por meio de uma política de formação e ressignificação do currículo das IES;
- Estabelecer política nacional, estadual e municipal que garanta recursos financeiros para implementação dos Planos Estaduais de Educação nas prisões (um grupo sugere que se retire a política municipal);
- Garantir a inserção de forma articulada dos profissionais nos cursos de formação disponibilizado pelo MEC e MJ;
- Contribuir para a ressignificação dos cursos de formação inicial na perspectiva interdisciplinar voltada para a garantia dos direitos humanos;
- Garantir o monitoramento e acompanhamento dos processos de formação previstos no PAR e no PDE interativo para que seja um instrumento forte no processo de formação;
- Garantir a formação dos educadores, dos agentes penitenciários, educadores sociais e gestores no curso de atendimento educacional especializado/AEE;
- Garantir que a temática da educação em prisões seja inserida nos programas de formação continuada da EJA;
- Garantir uma articulação a partir das comissões da agenda territorial com as universidades na perspectivas de ofertar no currículo das licenciaturas a disciplina de EJA (incluindo a discussão de educação nas prisões). Contemplando este universo pedagógico como espaço de estágio curricular obrigatório na licenciatura;
- Contribuir para a superação da dicotomia e o não reconhecimento do saber popular e acadêmico construído no cotidiano dos espaços tencionando a integração;

garantindo e proporcionando a legitimação do conhecimento produzido no espaço concreto da escola prisional;

- Oferecer um mapa de opções para formação continuada, tais como: estágios, intercâmbios, visita técnica, pesquisas, participação em congresso e seminário, benchmarking, prêmios motivadores por produção, boas práticas, cursos tecnológicos, graduação, pós-graduação *lato e strictu sensu*;
- Promover a formação de profissionais para atuarem na educação a distância.

Governo Estadual:

- Garantir uma equipe de apoio multidisciplinar aos professores que atuam no sistema prisional, em cada SEDUC;
- Institucionalizar o Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional que garanta uma política de formação inicial e continuada assegurada na legislação.
- Instituir equipe de formadores qualificados por meio de uma política de formação e ressignificação do currículo das IES;
- Instituir política nacional, estadual e municipal que garanta recursos financeiros para implementação dos Planos Estaduais de Educação nas prisões (um grupo sugere que se retire a política municipal);
- Garantir a inserção de forma articulada dos profissionais nos cursos de formação disponibilizado pelo MEC e MJ;
- Realizar formação inicial e continuada, de forma específica e articulada entre os atores envolvidos na educação prisional;
- Garantir professores efetivos da rede para atuar no sistema prisional e incluir os alfabetizadores;(sugere-se para redação neste texto: criação de uma carreira do magistério específica para EJA nas prisões)
- Realizar formação com caráter colaborativo entre os diversos profissionais e instituições envolvidas no trabalho com as pessoas privadas de liberdade;
- Garantir a participação ativa dos diversos profissionais envolvidos desde a base na escolha dos formadores, consultores e outros profissionais que venham a ser contratados para atuarem nas unidades prisionais;
- Instituir patamar mínimo de adicional/gratificação a remuneração/vencimento dos profissionais de educação que trabalham nas prisões;
- Garantir cursos de graduação para os agentes penitenciários e demais servidores onde o tema da educação de jovens e adultos seja contemplado;

- Garantir o acesso de realização de cursos de formação aos profissionais que não estão na docência (todos os atores envolvidos na execução penal);
- Garantir o acesso à formação continuada de professores da rede que tenham interesse em atuar na educação prisional.
- Propor ações voltadas para a gestão do conhecimento e valorização do servidor (boas práticas, banco de talentos, repositórios, memória organizacional, experiência exitosa, fóruns de discussão, comunidades virtuais de aprendizagem;
- Realizar o monitoramento e o acompanhamento dos processos de formação previstos no PAR e no PDE interativo.

CERTIFICAÇÃO

A Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010 do Conselho Nacional de Educação que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, em especial quanto à certificação nos exames de EJA, estabelece que a certificação deve ser competência dos sistemas de ensino. Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC visando qualificar seus exames de certificação de EJA. Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação, a realização de exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.

Serão tratadas nessa parte do seminário as modalidades de certificação, ENCCEJA, ENEM, Exames supletivos estaduais e outros. Como será a organização da oferta, divulgação, infraestrutura (salas de aula), logística, articulação entre as Secretarias Estaduais (Educação e Administração Prisional).

Sobre o monitoramento dos resultados, Órgão certificador.

O acompanhamento pedagógico, remissão.

PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS

Certificação: A Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010 do Conselho Nacional de Educação que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, em especial quanto à certificação nos exames de EJA, estabelece que a certificação deve ser competência dos sistemas de ensino. Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que

necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC visando qualificar seus exames de certificação de EJA. Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação, a realização de exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.

Os participantes do grupo discutiram as diferentes modalidades de exames de certificação aplicadas no âmbito do sistema prisional incluindo o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, e os exames supletivos estaduais.

Com relação ao ENCCEJA e ENEM foram apontadas as seguintes dificuldades: (a) insuficiente divulgação das informações a respeito dos exames, bem como falta de clareza na linguagem utilizada; (b) inexistência de um cronograma com todas as etapas dos exames; (c) desatualização das informações constantes dos sites do INEP e do MEC; (d) demora no atendimento do 0800 do MEC; (e) curto período para as inscrições; (f) demora na devolutiva dos resultados; (g) difícil acesso às secretarias para obtenção de dados com vistas a localização dos responsáveis pela aplicação do exame. (h) inconsistência dos dados fornecidos por algumas secretarias de educação e de administração penitenciária ao INEP ; (i) o exame apenas como instrumento de certificação e não como avaliação da qualidade da modalidade EJA; (j) posicionamentos contrários a realização do ENCCEJA por ser considerado apenas como avaliação de resultados e não de processos; (k) falta de clareza e divulgação dos critérios de avaliação do ENEM e alinhamento dos mesmos no sistema prisional; (l) falta de estrutura física adequada nas unidades prisionais para a aplicação dos exames; (m) falta de documentação civil dos detentos para inscrição nos exames.

PROPOSTAS

Governo Federal:

- Criar um serviço de atendimento (Fale Conosco) eficiente para dirimir as dúvidas em relação aos exames nas unidades prisionais;
- Constituir equipe técnica (MEC-INEP) específica para o atendimento e acompanhamento dos processos ligados aos exames;

- Qualificar os exames estaduais mediante o estabelecimento de diretrizes nacionais;
- Constituir equipes de especialistas para a construção de um banco de itens;
- Atualizar as informações nos sites do INEP e MEC;
- Criar fóruns de discussão sobre os exames;
- Elaborar informativos, cartilhas e manuais de orientação;
- Criar um comitê gestor composto por representantes do MEC, MJ, SDH Secretarias de Educação e Secretarias de Administração Penitenciária com vistas à melhoria do processo de aplicação dos exames no sistema prisional;
- Criar um link e ou portal específico sobre o sistema prisional;
- Definir nos editais dos exames, as atribuições e competências das instituições certificadoras (institutos federais e secretarias de educação);
- Garantir a oferta de exames aos privados de liberdade nas unidades do regime semiaberto;
- Elaborar notas técnicas conjuntas entre MEC e MJ para aprofundar o entendimento a respeito da remição de pena pelos processos de exames de certificação;
- Disponibilizar de senhas de acesso para que os técnicos das secretarias estaduais acompanhem a evolução das inscrições nos exames.

Governo Estadual:

- Qualificar os exames supletivos estaduais com o apoio técnico do INEP/MEC;
- Promover o fortalecimento dos fóruns de EJA como espaço de articulação e buscar parceria com a Agenda Territorial.

MATERIAL DIDÁTICO E LITERÁRIO

A Lei de Execução Penal prevê a existência de uma biblioteca, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, nos estabelecimentos penais, para uso de todas as categorias de reclusos. Objetiva-se assim, implementar e garantir política de incentivo ao livro e à leitura nos estabelecimentos penais, com implantação de bibliotecas e com programas que atendam não somente aos estudantes matriculados, mas a todos os integrantes da comunidade prisional. Ressalte-se, ainda, que o público jovem e adulto deve ser objeto de especial atenção em relação às políticas e ações ligadas à leitura, considerando-se imperativo criar condições favoráveis de letramento, tais como a elaboração de materiais específicos para educação de jovens e adultos, bem como de acesso ao livro para aqueles que não o

tiveram anteriormente ou que sofreram descontinuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio, denominados neoleitores.

Material didático PNLDEJA, Recebimento, distribuição e utilização do material didático existente, material didático específico para o público privado de liberdade, material complementar, PNBE (Bibliotecas), recebimento e utilização do material literário, material literário específico.

Mediadores de leitura, remissão e outros.

Material Didático e Literário: A Lei de Execução Penal prevê a existência de uma biblioteca, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, nos estabelecimentos penais, para uso de todas as categorias de reclusos. Objetiva-se assim, implementar e garantir política de incentivo ao livro e à leitura nos estabelecimentos penais, com implantação de bibliotecas e com programas que atendam não somente aos estudantes matriculados, mas a todos os integrantes da comunidade prisional. Ressalte-se, ainda, que o público jovem e adulto deve ser objeto de especial atenção em relação às políticas e ações ligadas à leitura, considerando-se imperativo criar condições favoráveis de letramento, tais como a elaboração de materiais específicos para educação de jovens e adultos, bem como de acesso ao livro para aqueles que não o tiveram anteriormente ou que sofreram descontinuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio, denominados neoleitores.

Os participantes debateram sobre a implementação de políticas de incentivo ao livro e à leitura e a produção de materiais didáticos, específicos para a Educação de Jovens e Adultos, nos estabelecimentos penais.

As discussões giraram em torno do Programa Nacional do Livro Didático para a Educação de Jovens e Adultos (PNLDEJA), implementado pelo Governo Federal com o objetivo de prover com livros didáticos, as escolas das redes públicas que ofertam a modalidade. Os livros didáticos do PNLDEJA são adotados pela ampla maioria das escolas vinculadas ao Sistema Prisional. O debate contemplou ainda a proposta do Programa Nacional de Biblioteca Escolar (PNBE), que promove a distribuição de obras literárias para a composição de acervos das bibliotecas escolares. Os representantes dos Estados relataram o desenvolvimento de projetos locais de incentivo à leitura nos estabelecimentos penais.

Discutiram também a possibilidade de remição de pena pela leitura.

PROPOSTAS

Governo Federal:

- Articular a distribuição dos materiais didáticos ofertados pelo Ministério da Educação com os materiais de leitura distribuídos pelo Ministério da Cultura visando a potencialização dos esforços na área do livro e da leitura;
- Qualificar a produção de material didático para a modalidade, a partir da escuta dos sujeitos envolvidos no processo educacional, contemplando suas reais necessidades;
- Fomentar a formação dos educadores das diferentes disciplinas para atuarem como mediadores de leitura na sua práxis pedagógica nos espaços de privação de liberdade, superando a visão de que este é um papel exclusivo dos professores de Língua Portuguesa e Literatura;
- Promover processos avaliativos das obras do PNLDEJA em conjunto com os beneficiários do Programa;
- Organizar o processo de distribuição das obras didáticas do PNLDEJA a partir de um cronograma de entrega conjunta pelas Editoras que permita o acesso tempestivo dos alunos a esse material no início das atividades escolares. Proposta dos livros chegarem de uma única vez nos estabelecimentos, a fim de solucionar o problema da intempestividade da entrega desses livros;
- Promover a qualificação dos processos de escolha dos livros didáticos e a disponibilização do Guia do Livro Didático com prazos mais amplos, permitindo o acesso de um número maior de profissionais;
- Garantir a distribuição dos livros didáticos do PNLDEJA para os alunos das Penitenciárias Federais, rompendo com a prática de permanência destes livros nas Unidades escolares às quais os presos se vinculam;
- Avaliar a possibilidade de produção de material específico para a EJA em contextos de privação de liberdade no âmbito do PNLDEJA, contemplando temáticas como Direitos Humanos, Cidadania, relações sociais, Prevenção ao Uso de Drogas, Promoção da Saúde dentre outros;
- Produzir material didático para a Educação de Jovens e Adultos em diferentes mídias, incluindo vídeo-aulas, CDs, DVDs com conteúdos adequados ao contexto de privação de liberdade, contemplando também a modalidade a distância;

- Elaborar Edital que possibilite a instalação de Pontos de Cultura do Ministério da Cultura em Unidades Prisionais;
- Elaborar Nota Técnica conjunta entre MEC e MJ para orientar sobre a possibilidade de remição de pena pela leitura, a partir de critérios para a definição de público por nível de escolaridade e sugestões como a correção, por estudantes cursos de pedagogia/letras, das resenhas produzidas pelos alunos e a elaboração de Catálogo de leituras específica para fins de remição de pena.

Governo Estadual:

- Fomentar a produção local de material didático específico para a Modalidade EJA contemplando as especificidades regionais;
- Elaborar materiais orientadores quanto à utilização dos materiais didáticos do PNLDEJA para serem trabalhadas nas escolas da rede;
- Promover parcerias locais para constituição de acervos bibliográficos, bem como, para a formação de mediadores de leitura para atuarem com os internos dos estabelecimentos penais e seus familiares, agentes penitenciários e outros profissionais que atuam neste espaço;
- Qualificar e diversificar o acervo literário das bibliotecas dos estabelecimentos penais incluindo materiais complementares, periódicos, legislações, artigos de jornais, clássicos de literatura, material de leitura produzidos pelos internos e livros infantis para atender os filhos dos presos nos dias de visita;
- Implementar projetos que vinculem trabalho, lazer e leitura tais como produção de mobiliários para as bibliotecas, restauração de livros, contação de histórias, produção de livros artesanais, com o relato das histórias de vida dos sujeitos;
- Promover concursos literários que envolvam também os seus familiares, a comunidade carcerária, com previsão de premiação e participação de escritores reconhecidos;
- Promover a distribuição de livros literários nos estabelecimentos penais a partir da identificação dos gêneros literários de interesse do público e formas de incentivo à leitura, presenteando os alunos com obras de seu desejo;
- Constituir espaços de leitura agradáveis nos ambientes prisionais estimulando o acesso ao livro e o gosto pela leitura com a organização de Rodas de Leitura;

- Promover a qualificação de profissionais para atuarem nas bibliotecas como organizadores do espaço e do acervo e desenvolver sistema informatizado para catalogação das obras;
- Efetivar parcerias com Instituições de Ensino Superior para implementação de projetos de leitura nas Unidades Prisionais;
- Estimular a participação dos detentos e agentes penitenciários como mediadores de leitura nos ambientes prisionais;
- Possibilitar o acesso de todo o público da unidade prisional às bibliotecas destes estabelecimentos incluindo os presos não matriculados na escola;
- Incentivar a participação das pessoas privadas de liberdade nos Concursos Literários promovidos pelo Ministério da Cultura e Ministério da Educação como “Leitura para a Liberdade Futura” e Concurso Literatura Para Todos”;
- Incentivar a troca de experiências de leitura, boas práticas e o acesso ao espaço da biblioteca e outros ambientes culturais quando couber (BIENNAIS, Feiras de Livros).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos mostrar neste trabalho que a educação de jovens e adultos é essencial para o crescimento daquele que, no momento certo da educação formal, ficou privado de prosseguir sua formação escolar.

O enfoque desta pesquisa foi voltado para a educação nos cárceres brasileiros, onde há uma grande demanda por parte de jovens e adultos reclusos, sem escolaridade e até muitos dentre eles analfabetos.

Com o intuito de enfocarmos este tema, recorreremos às leis que pautam a vida dos encarcerados, sobretudo no regime fechado. A educação para estes apresenta-se como uma nova chance ao concluir sua pena e sair da prisão.

No primeiro capítulo, apresentamos longamente os dados voltados aos privados de liberdade. Tais dados foram compilados a partir da publicação dos trabalhos apresentados, em Brasília, em seminário dedicado ao tema, realizado em julho de 2014.

Os trabalhos apresentados debateram longamente a respeito tanto da faixa etária dos internos quanto da enorme defasagem deles. Todos esses dados são uma consequência da precariedade da educação formal dos detentos, antes da entrada na criminalidade. Podemos observar que muitos internos nem chegaram a concluir o Ensino fundamental, e bem poucos dentre eles concluíram o Ensino Médio.

A Lei de Execução Penal, como vimos, trata de todos os aspectos referentes aos reclusos. Nosso objetivo neste trabalho levou-nos, no entanto, a deter a atenção nos artigos 17 a 21 desta lei, os quais tratam da assistência educacional dentro do cárcere.

As leis são elaboradas, como sabemos, de forma clara e objetiva. Na prática, porém, distanciam-se da realidade. Assim, para o Estado vencer a luta da desigualdade precisa implementar com mais afico políticas públicas, sobretudo as voltadas aos jovens que se enredaram na criminalidade.

A Prof.^a Dr.^a Mariângela Graciano, autora de um excelente trabalho no campo de pesquisa sobre a educação nas prisões, chegou mesmo a afirmar *A convivência no ambiente prisional, entre as ações educativas protagonizadas por agências estatais e organizações e pessoas da sociedade civil, também remete a compreensão desse fenômeno ao campo de análise sobre a relação entre o estado e a sociedade civil na*

formulação e implementação das políticas públicas. Para organizar as leis que irão tratar sobre a educação precisamos que sejam formuladas essas políticas públicas.

Nesse sentido, a sociedade ganharia muito. Seria uma das formas de diminuir a violência, uma vez que um ex-detento educado apresenta menor chance de voltar a praticar crimes.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) regulamenta, como sabemos a educação brasileira tanto no âmbito municipal quanto no estadual e federal. Este importante documento reafirma o direito de todos a uma educação digna. Portanto, não será diferente em relação aos reclusos.

Garantidos por este direito, os presidiários, ao optarem pela formação educacional no ambiente carcerário, podem evoluir para uma vida melhor. Ao buscarem de alguma forma o crescimento que não seja visto como um problema, a aprendizagem torna-se um bem para ele e a sociedade. A lei é para todos e precisamos muito desse olhar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Artigos 205 a 214 e Artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias. Emenda, v. 14, p. 96.

FÁVERO, Osmar. **“Políticas públicas de educação de jovens e adultos no Brasil”**. In: **Educação de Jovens e Adultos: políticas e práticas educativas**. Rio de Janeiro: NAU, 2011.

GRACIANO, Mariângela. **A educação nas prisões: um estudo sobre a participação da sociedade civil.** 2010. Tese de Doutorado Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo

INFOPEN – Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. 2013 /2014

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 1996.

Resolução nº 2 de 19 de maio de 2010 - CESAR CALLEGARI

Lei de Execuções Penais. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Imprensa Oficial, 1984.

PERES, Gisele Pereira, Rita, Rosângela Peixoto Santa - **Mulheres presas – Dados gerais / projeto mulheres – DEPEN – Ministério da Justiça Infopen - Coordenação da Comissão Especial sobre o Encarceramento Feminino.**

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), foi alterada para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

BARRETO, Mara Fregapani, Gatto, Carmen Isabel **Relatório Do 3º Seminário Nacional Pela Educação Nas Prisões.**

TEIXEIRA, Carlos José Pinheiro. **“O Papel da Educação como Programa de Reinserção Social para Jovens e Adultos Privados de Liberdade: perspectivas e avanços”**. In: **Educação para jovens e adultos privados de liberdade: desafios para a política de reinserção social.** p. 1, 2007.

SITES

Publicado 24/04/2012 — última modificação 28/07/2014 16h40 — registrado em: Cidadania, Conselho Nacional de Educação, Educação, Ministério da Justiça, Plano Nacional de Educação, Presidiários, Presos, Presídios, Programa Nacional de Direitos Humanos. Levantamento Mostra Escolaridade Dos Presidiários No País

<http://www.brasil.gov.br/educacao/2012/04/levantamento-mostra-escolaridade-dos-presidiarios-no-pais> - 23/11/2016 horário da pesquisa 12:07

Ministério da Justiça

23/11/2016 horário 14:27

<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>

Acesse o relatório aqui: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file

Revista nova escola data 24/11/2016 horário 06:41

<http://acervo.novaescola.org.br/politicas-publicas/educacao-grades-prisao-presidio-779339.shtml>

Ana Ligia Scachetti, de São Paulo, Beatriz Vichessi, do Rio de Janeiro, Bruna Nicolielo, de Salvador, e Elisa Meirelles, de Santa Isabel do Pará, PA